

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 6
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO	
>>Atos do Conselho	Pág. 24
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 26
>>Extratos	Pág. 42
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 46
>>Pautas	Pág. 54



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00768/24

PROCESSO: 02954/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022/PC-DGPC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

INTERESSADOS: Amanda Matos de Oliveira Castro, CPF n. ***.843.118-**, Daniela Ferreira Gomes de Medeiros, CPF n. ***.100.804-**, George Harrisson Lemos Silva, CPF n. ***.951.852-**, Maria Vanigela Braga Coelho, CPF n. ***.119.091-**, Robson Gomes de Oliveira, CPF n. ***.947.387-**, Valdir Ferreira Filho, CPF n. ***.871.522-**, Vinicius Arruda Monteiro da Silva, CPF n. ***.825.471-** e Vítor Mio Brunelli, CPF n. ***.165.778-**

RESPONSÁVEIS: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral de Polícia Civil, CPF n. ***.089.662-**

Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania 5.550– Sesdec, CPF n. ***.522.802-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de outubro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao edital n. 002/2022/PC-DGPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao edital n. 002/2022/PC-DGPC, de 8.7.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 008/2024/PC-DGPC, de 3.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 3.7.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Amanda Matos de Oliveira Castro	***.843.118-**	Delegada de Polícia	22.7.2024
Daniela Ferreira Gomes de Medeiros	***.100.804-**	Delegada de Polícia	22.7.2024
George Harrisson Lemos Silva	***.951.852-**	Delegado de Polícia	22.7.2024
Maria Vanigela Braga Coelho	***.119.091-**	Delegada de Polícia	22.7.2024
Robson Gomes de Oliveira	***.947.387-**	Delegado de Polícia	22.7.2024
Valdir Ferreira Filho	***.871.522-**	Delegado de Polícia	22.7.2024
Vinicius Arruda Monteiro da Silva	***.825.471-**	Delegado de Polícia	22.7.2024
Vítor Mio Brunelli	***.165.778-**	Delegado de Polícia	22.7.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente em exercício Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03010/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
INTERESSADOS: Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia - ADORO - CNPJ/MF n. 16.703.072/0001-35
Jesuino Silva Boabaid - CPF: ***.755.672-**
Presidente da Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no nível de contenção/represamento significativo pela hidrelétrica sobre as águas do rio madeira, devido à continuidade da geração de energia pelas turbinas que ainda permanecem em funcionamento, a qual pode estar ocasionando a “suposta” crise hídrica abaixo das comportas - oriundo do ofício nº 07/PRES-ADORO/2024
RESPONSÁVEL: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - CPF: *** 448.432-**
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0151/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. DENÚNCIA. CRISE HÍDRICA DECORRENTE DO REPRESAMENTO EXCESSIVO DAS ÁGUAS DO RIO MADEIRA PELA USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. COMPETÊNCIA. TCU. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão do Ofício nº 7/PRES-ADORO/2024[1], encaminhado a este Tribunal de Contas, pelo Senhor Jesuino Silva Boabaid - Presidente da Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no nível de contenção/represamento significativo pela Hidrelétrica de Santo Antônio sobre as águas do Rio Madeira, devido à continuidade da geração de energia pelas turbinas que ainda permanecem em funcionamento, a qual pode estar ocasionando a “suposta” crise hídrica abaixo das comportas.

2. Em sua petição inicial, protocolada sob o nº 05662/24 (ID=1640277), classificada como denúncia, foi apresentada pelo Senhor Jesuino Silva Boabaid - Presidente da Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia, solicitando a este Tribunal de Contas a análise dos fatos relatados e a adoção das medidas cabíveis para apurar as possíveis irregularidades apontadas. Em síntese, a petição destaca os seguintes pontos:

[...]

A ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS DO POVO DE RONDÔNIA - ADORO, ao cumprimentá-lo, vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a abertura de um Procedimento Administrativo Apuratório, perante a este de Fiscalização e Controle, para apurar o nível de contenção das águas do Rio Madeira pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, localizada no Município de Porto Velho, conforme imagem e vídeo realizados pelo presidente da requerente no dia 15 de setembro de 2024, foi verificado um nível de represamento significativo pela hidrelétrica, o qual pode estar ocasionando a “suposta” crise hídrica abaixo das comportas, devido à continuidade da geração de energia pelas turbinas, que ainda permanecem em funcionamento.

Salientamos que, abaixo da Usina Hidrelétrica, os ribeirinhos, a navegação e a própria captação de água pela CAERD estão sendo comprometidos pelo nível muito baixo do rio, que em alguns lugares chega a 41 centímetros, fato este extremamente grave e alarmante.

Diante do exposto e da gravidade que o caso requer, solicitamos a esta Instituição que tome as devidas medidas legais para apurar e tentar resolver a denúncia em questão.

https://www.instagram.com/reel/C_9V_Zssvdz/?utm_source=ig_web_button_share_sheet

[...].

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal, resultando no Relatório Técnico de ID=1661705.

4. A análise técnica (ID=1661705) concluiu que não está presente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, haja vista que a matéria tratada nas supostas irregularidades apontadas descreve atribuições sob incumbência das instituições e entes de âmbito federal, cuja competência para análise não pertence a este Tribunal de Contas, estando a respectiva fiscalização sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, caso eventualmente deflagrada, nos termos do art. 71, inciso IV e VI, da Constituição Federal, e demais órgãos federais.

4.1. Em seguida propôs, com base no disposto no artigo 7º, §1º, inciso I, e §2º, da Resolução, que sejam os autos arquivados, encaminhado cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, dando ciência ao Interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

5. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1661705, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, que noticia supostas irregularidades na crise hídrica decorrente do represamento excessivo das águas do Rio Madeira, pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados, Senhor **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos** - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, CPF nº ***.448.432-** e do Senhor **Jesuino Silva Boabaid** - Presidente da Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia, CPF nº ***755.672.-**, ou a seus substitutos, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas – SEPEPP deste Tribunal de Contas, em face da Lei Complementar nº 1.218, de 18 de janeiro de 2024;

IV - Comunicar, nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I, e § 2º da Resolução nº 291/2019, **via ofício, ao Tribunal de Contas da União**, por meio da Secretaria do TCU no Estado de Rondônia, o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos;

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID= 1642669.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00940/24

PROCESSO: 00342/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Valceli Antunes de Oliveira Cardozo.

CPF n. ***.420.552-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação.

CPF n. ***.246.038-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valceli Antunes de Oliveira Cardozo, CPF n. ***.420.552-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 10, matrícula n. 300022816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 374, de 15.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valceli Antunes de Oliveira Cardozo, CPF n. ***.420.552-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 10, matrícula n. 300022816, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas William Afonso Pessoa. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01574/91-TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
INTERESSADOS: **Edmundo Santiago Chagas**
CPF ***.559.341-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Advogado OAB/RO nº 7770
CPF ***. 077.502-**
Elton Parente de Oliveira - Diretor de Previdência (Iperon)
CPF ***. 087.192-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0150/2024-GCFCS/TCE-RO

Constitucional e Administrativo. Atos de Pessoal. Aposentadoria. Consulta Pública Temporariamente Indisponível. Acesso Restrito.

1. O acesso aos processos de atos de pessoal está temporariamente indisponível para consulta pública. Apenas as partes podem acessar os autos por meio do Portal Cidadão (portalcidadao.tce.ro.tc.br), conforme Resolução nº 378/2022/TCE-RO. Excepcionalmente, é possível autorizar acesso a terceiros em casos de cooperação institucional entre órgãos e poderes.

Após a digitalização e conversão em eletrônico dos presentes autos pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD), em cumprimento ao Despacho (ID=1670110), retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao acesso do presente feito pelo senhor Elton Parente de Oliveira - Diretor de Previdência (Iperon).

2. O acesso aos processos de atos de pessoal está temporariamente indisponível para consulta pública. Apenas as partes podem acessar os autos por meio do Portal Cidadão (portalcidadao.tce.ro.tc.br), conforme art. 2º da Resolução nº 378/2022/TCE-RO.

3. No caso do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que integra os presentes autos como parte, o acesso via Portal Cidadão é autorizado exclusivamente ao Presidente da Autarquia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira. Este, por sua vez, pode compartilhar as informações com os setores administrativos da instituição, conforme sua discricionariedade.

3.1. Adicionalmente, o Tribunal de Contas disponibiliza a *Agenda de Contas*, ferramenta do Plano de Gestão do TCE-RO 2024/2025, que permite aos gestores de cada órgão acompanhar e executar as decisões do Tribunal, assim, cabe ao gestor decidir como compartilhar as informações internamente.

4. No entanto, considerando que o pedido de acesso tem como finalidade atender uma demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, direcionada à Diretoria Previdenciária, e objetivando dar celeridade ao cumprimento da solicitação, excepcionalmente autorizo o acesso ao requerente.

5. Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Autorizar excepcionalmente o acesso dos presentes autos ao senhor Elton Parente de Oliveira - Diretor de Previdência (Iperon);

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao a ciência do requerente, alertando-o ao gestor da Autarquia Estadual que o acesso se dá por meio do Portal do Cidadão ou ainda pela nova ferramenta disponibilizada pelo Tribunal, denominada "Agenda de Contas".

III –Após, as providências do item anterior, retornem os autos ao setor de arquivo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.


Porto Velho, 9 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00692/2021 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos.
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Edmilson Facundo – CPF n. ***.508.832-**. Vereador Presidente.
Otávio Xavier de Carvalho Júnior – CPF n. ***.131.006-**. Fabiana da Cruz Jesus – CPF n. ***.395.072-**. Controladora Interna.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REFORMA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. COMPLEXIDADE DE CASO. DILAÇÃO DE PRAZO.

Decisão Monocrática n. 0156/2024-GCESS

Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada com o objetivo de supervisionar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa do município de Alto Paraíso.

2. O último andamento processual se deu com a expedição da Decisão Monocrática n. 88/2024-GCESS^[1], que contou com o seguinte dispositivo:

I - Considerar integralmente cumprida as determinações consignadas na decisão monocrática DM 178/2022-GCESS;

II - Considerar cumprida a determinação contida no item III da decisão monocrática DM 0015/2024-GCESS;

III - Considerar cumprida a alínea “a” do item IV do acórdão AC1-TC 00017/22, tendo em vista que a Câmara Municipal de Alto Paraíso deflagrou concurso público para provimento dos cargos efetivos, o qual está sendo regido pelo Edital 001/2024, com provas previstas a serem realizadas na data de 21/07/2024 e o resultado final a ser homologado em 14/08/2024.

IV - Considerar parcialmente cumprida a alínea “c” do item IV do acórdão AC1-TC 00017/22, em razão de não haver destinação proporcional dos cargos comissionados a serem ocupado por servidor efetivo (do quadro ou cedido), não obstante a Lei Municipal 1.469/2021, com redação dada pela Lei Municipal 1.722/2024, tenha garantido a proporcionalidade de cargos a serem exercidos por servidores efetivos e comissionados;

V - Considerar prejudicado, no momento, o exame do cumprimento das determinações contidas nas alíneas “b” e “d” do acórdão AC1-TC 0017/2022, tendo em vista que estas somente poderão ser atendidas após a contratação dos aprovados no concurso público;

VI – Sobrestar os autos até o fim do período eleitoral, tendo em vista a impossibilidade de o gestor dar total cumprimento às determinações consignadas no item IV do acórdão AC1-TC 0017/2022, vez que, por determinação legal, deve observar as vedações/restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 9.504/1997;

VII - Determinar, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do fim do período eleitoral, que o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento integral do acórdão AC1-TC 0017/2022 e abaixo reiteradas:

a) edite norma interna prevendo, no mínimo, que 50% dos cargos comissionados sejam ocupados por servidores de carreira (efetivo do quadro ou efetivo cedido);

b) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88 IV;

c) mantenha o quadro de pessoal atendendo à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%;

d) edite norma ou promova a adequação da Lei 1.469/2021, fazendo constar, de forma clara e objetiva, as atribuições dos cargos existentes na Câmara Legislativa Municipal.

VIII - Determinar que a intimação relativa ao item VI seja realizada por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

[...]

3. Ato contínuo, foi elaborado o Ofício n. 0406/24-D1°C-SPJ^[2], com o fim de dar ciência dos termos do item VII ao responsável. Foi destacado também o prazo de **sessenta dias**, a partir do fim do período eleitoral, para que houvesse o cumprimento da decisão^[3].

4. Ciente das determinações e 1 (um) dia antes que o prazo para o seu cumprimento expirasse, o senhor Edmilson encaminhou “**resposta à Decisão Monocrática**”^[4]. No documento, requereu que o termo fosse estendido, de modo que começasse a contar a partir do início da nova legislatura/novo mandato.
5. Não houve, entretanto, a apresentação de justificativas para o pedido, nem mesmo a demonstração das medidas adotadas até então, haja vista que o prazo estipulado já havia transcorrido quase que totalmente.
6. Com isso em mente, a Relatoria contactou a Câmara de Alto Paraíso, ocasião em que foram elencadas as seguintes razões para a solicitação em análise:
- a) A exoneração de diversos servidores do poder legislativo municipal;
- b) A espera da nomeação da nova mesa e nova presidência para algumas contratações indispensáveis para o mínimo da manutenção das atividades da Casa até a convocação dos aprovados no concurso público;
- c) A última sessão legislativa ocorrerá no dia 09/12/2024, não havendo, portanto, tempo hábil para a elaboração e discussão de uma estratégia e alterações legislativas necessárias ao caso;
- d) Entende-se ser mais adequada a discussão da situação com os novos vereadores eleitos, principalmente com os novos gestores e diretores;
- e) Em vista de algumas vedações previstas para o período de 2024, como a nomeação dos aprovados no concurso, dada a legislação eleitoral, a dilação seria imprescindível para que questões relativas a atribuições de cargos fossem analisadas à luz do novo quadro efetivo – que contará com controlador interno, advogado, contador etc.;
- f) Por fim, informou que os dados, se demonstrados neste momento, não refletiriam a realidade da Câmara Municipal, já que na próxima semana haverá significativa alteração dos quadros de pessoal.
7. É o relatório necessário.
8. Pois bem. Convém mencionar que com fim de amparar a competência do Relator dirimir questões preliminares, estabeleceu-se a possibilidade do órgão agir de maneira corretiva, assinando prazo para adoção de medidas para o exato cumprimento da lei^[5].
9. Com o objetivo de desenvolver essa prerrogativa, o Regimento Interno deste Tribunal dispôs:
- Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, **ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100^[6] deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.**
10. A norma foi complementada e ratificada pelos artigos 62, inciso II, e 100, também do Regimento Interno:
- Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:
- II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;
- [...]
- Art. 100. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.
11. No caso concreto da Câmara de Alto Paraíso, há mais.
12. No ano corrente, ocorreram as eleições municipais para os postos de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores municipais.
13. Para isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução nº 23.738/2024, que estabeleceu o calendário eleitoral, com datas para, por exemplo, a filiação e desfiliação partidária, registros de estatutos, renúncia de mandatos, arrecadação de financiamentos coletivos e de campanha eleitoral.
14. Até mesmo com base neste cenário, teve-se especial atenção à responsabilidade fiscal afetas às contas públicas, já que no período mencionado, houve a proibição de, próximo às eleições, serem tomadas quaisquer decisões que impactassem servidores e suas remunerações.

15. Prevendo os possíveis e diversos casos concretos, a LINDB reafirmou ser fundamental observar as circunstâncias que rodeiam as responsabilizações:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

16. No mais, considero que as razões elencadas pelo jurisdicionado são importantes para a concessão da dilação, assim como as medidas adotadas até então, como a realização do concurso público regido pelo Edital n. 001/2024^[7].

17. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100 e 247, todos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao senhor Edmilson Facundo, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, **por mais 60 (sessenta) dias a contar do início do mandato**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0088/24-GCESS.

Ao Departamento da 1ª Câmara:

I - **Publique e dê ciência** ao responsável quanto à presente decisão, bem como acompanhar o seu prazo de atendimento;

II - **Adote** as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental
A.IV

^[1] ID 1598708

^[2] ID 1599919

^[3] O prazo encerraria no dia 06.12.2024, conforme consta no sistema SPJe.

^[4] ID 1679931

^[5] A função corretiva caracteriza-se por dois procedimentos: fixar prazo para adoção de providências para cumprimento da lei e sustar ato impugnado quando não forem adotadas providências determinadas. GUIMARÃES SOUTO. Congresso Nacional, Tribunal de Contas e Controle Externo. (Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999).

^[7] <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/602/concursos/22/anexos/rmsxK6FqTpRZz2BKusTP7ANkWn71ymlE84tQXpJa.pdf>

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00686/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva - CPF nº ***.722.466-**
Sonia Silva de Oliveira - CPF nº ***.320.702-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se o cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00253/2023.
2. Não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

Decisão Monocrática n. 0155/2024-GCESS

1. Cuida o presente feito de fiscalização de atos e contratos autuado com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cacaulândia.

2. Os autos encontram em fase de cumprimento do acórdão APL-TC 00253/23 em que consta a seguinte determinação ao Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, bem como aos que o venham a suceder ou substituir, sob pena de imposição de multa em caso de novo descumprimento, que no prazo improrrogável de 120 dias, a contar da intimação desta decisão colegiada, regulamente no âmbito interno o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, sendo recomendável a adoção do percentual de 50% dos cargos;

3. O responsável foi intimado do teor da decisão via e-mail cadastrado no Portal do Cidadão, contudo, diante da ausência de acesso ao Portal do Cidadão a notificação foi realizada de forma automática, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO e emitida a certidão de termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema^[1].

4. Decorrido o prazo para que o gestor comprovasse o cumprimento das determinações exaradas no acórdão APL-TC 00253/23, foi emitida a certidão de decurso do prazo (ID 1581659).

5. Ante o silêncio do gestor, a Assessoria do Gabinete entrou em contato com o Coordenador da Coordenadoria Geral da Prefeitura, Sr. André Elísio Dantas da Silva, que informou que a inércia do gestor decorreu em razão de todas as comunicações/notificações/determinações serem encaminhadas via e-mail oficial da Prefeitura, gabinete@cacaulandia.ro.gov.br, e que, por equívoco e dificuldade de acesso ao Portal do Cidadão, o Prefeito acabou não acessando o e-mail cadastrado no portal.

6. Assim, requereu que fosse deferido o prazo de mais 15 dias para apresentar as medidas adotadas para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00253/23.

7. Atendendo o pedido, por meio da decisão monocrática 0081/2024-GCESS^[2], foi concedido mais 15 dias para que o Prefeito encaminhasse documentação capaz de comprovar o cumprimento integral do item III do acórdão APL-TC 00253/23.

8. Posterior, foi anexado aos autos o ofício n. 10/CGM/2024, encaminhando o Decreto n. 5.931/GP/24, de 02 de julho de 2024.

9. Considerando a juntada da documentação, os autos foram encaminhados à SGCE que promoveu ao exame e concluiu ser esta suficiente para comprovar o cumprimento integral da determinação contida no acórdão APL-TC 0253/23, *verbis*:

4. CONCLUSÃO.

29. Diante do exposto, esta unidade técnica conclui, que houve o cumprimento integral da decisão contida no item "III", do Acórdão APL-TC 00253/23, especificamente no que regulamenta o percentual de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Em razão do exposto, propõe-se:

I - **Considerar cumprido** o item III, do Acórdão APL-TC 00253/23, nos termos da fundamentação apresentada no item 3;

II - **Dar ciência** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacaulândia;

III - **Arquivar** os autos. (grifos do original)

10. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas e, assim, vieram conclusos.

11. É o necessário a relatar. Decido.

12. Consoante já relatado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados para apurar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do município de Cacaulândia.

13. Os autos se encontram em fase de cumprimento de acórdão e retornaram a este Gabinete conclusos para deliberação quanto ao cumprimento, ou não, da determinação contida no item III, do acórdão APL-TC 00253/23.

14. De forma a comprovar que a Administração Municipal regularizou o quantitativo e percentuais previsto na legislação para nomeação em função de confiança e em cargos de comissão no âmbito daquele Poder Executivo, o gestor encaminhou, juntamente com o ofício n. 10/CGM/2024, o Decreto nº 5.931/2024 que regulamenta os percentuais para ocupação dos cargos criados em comissão.
15. Destacou ainda, que, do total de cargos de confiança criados por Lei (76 cargos), 42 cargos eram de livre nomeação, 17 estavam sendo ocupados por servidores pertencentes ao quadro de servidores efetivos e 17 cargos encontram-se vagos.
16. Promovido ao exame, a unidade técnica atestou que após a promulgação do decreto municipal, a Prefeitura de Cacaulândia regulamentou que todas as nomeações em cargos comissionados atendessem ao percentual de 50%, sendo metade por livre nomeação e exoneração e a outra metade ocupada por servidores do quadro efetivo da Prefeitura.
17. Assiste razão a unidade técnica em considerar que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o cumprimento integral do item III do acórdão APL-TC 00253/23, posto que extrai do Decreto 5.931/2024^[3], que o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira, obedeceu o percentual de 50% dos cargos existentes.
18. Extrai ainda, da documentação encartada, que o gestor comprovou que regularizou o quadro de servidores do Poder Executivo e que, atualmente, do quantitativo de cargos em comissão criados por lei (76), 42 cargos ocupados são de livre nomeação, 17 cargos estão sendo ocupados por servidores efetivos pertencentes ao quadro do Poder Executivo e 17 cargos encontram-se vagos.

19. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item III do acórdão APL-TC 00253/2023;

II – Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental.

[\[1\]](#) ID 1519560

[\[2\]](#) ID1587862

[\[3\]](#) ID 1596355

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03017/2024/TCERO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2023.
INTERESSADO: **Eliana Pasini** (CPF n. ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde.
RESPONSÁVEIS: **Eliana Pasini** (CPF n. ***.315.871-**), Secretária Municipal de Saúde
Simone Tavares do Nascimento (CPF n. ***.547.822-**), Gerente/Contadora
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0178/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. INSTRUÇÃO INICIAL. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES ATINENTES À: AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS; SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA ESTOQUE; NECESSIDADE DE OITIVA DO GESTOR RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em virtude de indícios de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial do fundo municipal de saúde, destacando-se a ausência de integridade entre demonstrativos contábeis; superavaliação da conta estoque; compete a definição de responsabilidade e determinação da audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência

Versam os autos acerca da análise da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, relativo à gestão do exercício de 2023, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em análise inicial às peças contábeis apresentadas, o Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Instrução inicial (ID 1675538), identificou Achados de Auditoria que demandam esclarecimentos, conforme teor conclusivo a seguir transcrito:

[...]

3 CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2023, identificamos o seguinte achado nesta fase processual:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos.

A2. Superavaliação da conta "estoque".

Em função da ocorrência identificada, propomos a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Promover mandado de audiência de Eliana Pasini, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, desde 01/01/21, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1 e A2;

4.2 Promover mandado de audiência de Simone Tavares do Nascimento, na qualidade de Gerente/Contadora, período desde 19/05/22, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A1 e A2;

4.3 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como mencionado, o processo trata do exame da Prestação de Contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, relativo à gestão do exercício de 2023.

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

Nestes contornos, a presente decisão tem o fim de examinar, em sede preliminar os elementos indicativos para a oferta ao contraditório ao gestor das contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho. Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os Achados de Auditoria:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

No exame ao ponto de auditoria identificado como Achado A1, a unidade técnica verificou relevante distorção de R\$ 729.062.403,06 entre os saldos registrados no Balanço Orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), com destaque para receitas classificadas como derivadas e originárias, comprometendo a conformidade dos demonstrativos contábeis, configurando violação ao art. 85 da Lei nº 4.320/1964, que exige precisão e integridade nas informações financeiras e orçamentárias apresentadas.

Segue tabela demonstrativa, elaborada pela Unidade Técnica:

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		- (+)	Receita Tributária	-
(+) Receita de Contribuições		- (+)	Receita de Contribuições	-
(+) Receita Patrimonial	4.774.932,06	(+)	Receita Patrimonial	4.774.932,06
(+) Receita Agropecuária		- (+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial		- (+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços		- (+)	Receita de Serviços	-
(+) Outras Receitas Correntes	61.574,04	(+)	Remuneração das Disponibilidades	-
(+) Outras Receitas de Capital	983.082,19	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	730.107.059,29
= Total	5.819.588,29	=	Total	734.881.991,35
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>	-729.062.403,06

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1643017) e Demonstração dos Fluxo de Caixa (1643021).

A unidade técnica com fins de requerer esclarecimentos encaminhou ofício[1] à gestão do FMS. Em resposta[2], a gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) reconheceu a existência das discrepâncias, justificando que a origem do problema decorreu da migração de sistemas informatizados realizada em 2023, o que impactou negativamente a geração e a parametrização dos dados contábeis.

Informou ainda que, devido a tais dificuldades, os demonstrativos do exercício de 2023 foram elaborados manualmente, resultando em consolidação de informações imprecisas, especialmente na unidade SEMUSA e em todas as unidades gestoras.

Em continuidade, a responsável informou que, após a estabilização do sistema, novos demonstrativos foram elaborados em conformidade com as Instruções de Procedimentos Contábeis e publicados no Diário do Município em 13 de agosto de 2024 (DOM nº 3790). Contudo, conforme apontado pela unidade técnica, a publicação apresenta um demonstrativo consolidado da Prefeitura de Porto Velho, sem a devida segregação das informações específicas do FMS.


O responsável analisou a integridade entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), afirmando que o montante de R\$ 1.069.391.191,19, classificado como "Outra Receita Derivada e Originária", não deve ser considerado por tratar-se de recebimento extraorçamentário. Informou ainda que utilizou a IPC 08 para a DFC e a IPC 07 para o Balanço Orçamentário.

A unidade técnica destacou que a retificação de erros materiais em demonstrações contábeis deve ocorrer de forma retrospectiva, conforme preceituado pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público[3] (NBC TSP-23), o que não foi observado. Além disso, tais ajustes ocorreram em período posterior ao encerramento do exercício de 2023, o que compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis referentes àquele ano.

Além disso, foram detectados erros de classificação, como o registro de R\$ 983.082,19, referente a rendimentos de aplicações financeiras vinculadas às despesas de capital, que foi equivocadamente classificado no Balanço Orçamentário como "Outras Receitas de Capital", quando deveria constar como "Receita Patrimonial". Segue recortes extraídos do Relatório Técnico:

29999901100000 - REC. DE REND. TRANSF. REC. DO BLOCO DE MAN. ASPS ATENÇÃO PRIMÁRIA	822.489,78
29999901120000 - REC. REND. TRANSF. CONV. E OUTROS REPASSES VINC. À SAÚDE	156.878,20
29999901130000 - REC. REND. OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DO ESTADO	3.714,21
29000000000000 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	983.082,19

Fonte: Ofício n. 425/2024/DIDPC/GAB/SEMUSA ID 1675516.

 ANEXO XII - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO PERÍODO: 2023 - ANUAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d=(c-b)
Receitas Correntes (I)	109.475.330,00	142.520.176,15	144.736.246,06	2.216.069,91
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.363.190,00	6.064.924,48	4.774.932,06	-1.289.992,42
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	104.112.140,00	136.455.251,67	139.899.739,96	3.444.488,29
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	61.574,04	61.574,04
Receitas de Capital (II)	18.994.489,00	20.179.170,00	9.117.778,31	-11.061.391,69
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	18.994.489,00	20.179.170,00	8.134.696,12	-12.044.473,88
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	983.082,19	983.082,19
TOTAL DAS RECEITAS (III = I + II)	128.469.819,00	162.699.346,15	153.854.024,37	-9.845.321,78

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1643017.

Ressalto que, embora a gestão tenha implementado ações corretivas, os ajustes ocorreram em período posterior ao exercício encerrado, o que não descaracteriza as inconsistências verificadas.

Assim, diante das irregularidades apontadas, concluo que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para afastar o presente achado de auditoria, permanecendo comprometida a adequada representação das informações contábeis no exercício de 2023.

Nesse sentido, e em consonância com o posicionamento técnico, esta Relatoria entende que, antes da apreciação das contas por esta e. Corte, é imprescindível que as responsáveis apresentem os esclarecimentos necessários acerca do achado de auditoria (A1), em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A2. Superavaliação da conta Estoque

No exame do Achado A2, a unidade técnica identificou uma possível superavaliação na conta “Estoque” do Balanço Patrimonial, devido à ausência de ajustes para perdas em itens danificados ou obsoletos, situação evidenciada a partir de testes de auditoria que demonstraram a falta de adequação das demonstrações contábeis aos normativos aplicáveis.

Ressalto que, conforme o art. 106, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, os bens de almoxarifado devem ser mensurados pelo custo médio ponderado das aquisições. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) determina que as demonstrações contábeis devem divulgar quaisquer ajustes por perda de estoques reconhecidos no resultado do período, especialmente em casos de itens considerados danificados ou obsoletos.

A ausência de tais ajustes compromete a fidedignidade das informações contábeis, resultando em um ativo patrimonial superestimado. Cumpre ainda observar que, durante a fase de execução dos procedimentos de auditoria, não houve manifestação da Administração acerca deste achado, o que inviabilizou a apresentação de justificativas ou medidas corretivas que pudessem mitigar os impactos da irregularidade identificada.

Portanto, é evidente a necessidade de correções nos registros contábeis, com a devida mensuração dos estoques e reconhecimento das perdas, em conformidade com as normas legais e contábeis aplicáveis, a fim de assegurar maior transparência e precisão na posição patrimonial da entidade.

Ante o exposto, faz-se necessário que as responsáveis pela gestão dos bens do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (FMS-PVH) forneçam os devidos esclarecimentos sobre a ausência de registro dos ajustes para perdas de estoque de bens de almoxarifado no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023.

Com vistas a demonstrar os procedimentos de auditoria realizado, o Corpo instrutivo confeccionou as tabelas a seguir colacionadas (ID 1675538 – fls. 9/10), segue:

Apenso 1 – Síntese dos procedimentos de auditoria

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma distorção no valor de R\$ - 729.062.403,06, referente à ausência de integridade dos registros das receitas derivadas e originárias registradas no Balanço orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Com base nos procedimentos executados, constatamos que o FMS não faz o registro de ajuste para perdas na conta Estoque do balanço patrimonial.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Com base nos procedimentos executados, constatamos ausência de registro contábil da depreciação ou amortização dos bens imóveis.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração utilizou não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Caixa e Equivalente de Caixa	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes que possam causar superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes que possam causar superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		(IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio de informações da execução orçamentárias e financeiras da Saúde ao Siops. Cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Sugestão: Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão com transparência, pois possui portal da transparência próprio ou compartilhado na Internet, divulga o resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, divulga informações relacionadas aos serviços de saúde, indicando os horários, os profissionais prestadores de serviços, as especialidades e local, bem como divulga lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS.
Instrumentos de planejamento da saúde	Verificar se foram registrados os instrumentos de planejamento da saúde na plataforma DigiSUS Gestor - módulo planejamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o cumpriu com a obrigação de elaborar e disponibilizar no DigiSus os instrumentos de planejamento da saúde (PMS, PAS, RDQA e RAG).
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Foram monitoradas 15 determinações, com base nos procedimentos executados verificou-se que 12 determinações foram consideradas cumpridas 3 foram consideradas prejudicadas.

Após análise dos argumentos técnicos apresentados, concluo que, para que haja o devido convencimento do julgador, é imprescindível que a responsável pela pasta da Saúde do Município apresente, nestes autos, as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, especialmente em relação às impropriedades descritas nos Achados de Auditoria A1 e A2, conforme materializado no Relatório Técnico sob ID 1675538.

Pelo exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve os arts. 10, §1º, 11 e 12, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, III, 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decide-se:

I – Definir Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini** (CPF n. ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora **Simone Tavares do Nascimento** (CPF n. ***.547.822-**), Gerente/Contadora, responsáveis pela consolidação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, **exercício de 2023**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1** – Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** – Superavaliação da conta Estoque, conforme Relatório Técnico ID 1675538;

II – Determinar a Audiência das Senhoras **Eliana Pasini** (CPF: ***.315.871-**), na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, e a Senhora **Simone Tavares do Nascimento** (CPF n. ***.547.822-**), na qualidade de Gerente/Contadora, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. Ausência de integridade entre demonstrativos contábeis, especificamente entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, em virtude de distorções relevantes não corrigidas de forma retrospectiva, conforme exigido pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP-23) e legislação aplicável, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico ID 1675538;

ii. Superavaliação da conta "Estoque" no Balanço Patrimonial, evidenciada pela ausência de ajustes para perdas em itens danificados ou obsoletos, em desconformidade com o art. 106, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico ID 1675538;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que as responsáveis citadas nos itens I e II, e subitens desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência às responsáveis citadas no item I e II desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1675538) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;
- c) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- d) **ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se fizer necessária para a devida instrumentalização e exame do feito;

V - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Ofício n. 139/2024/CECEX2/TCERO (ID 1675525)

[2] Ofício n. 425/2024/DIDPC/GAB/SEMUSA (ID 1675516)

[3] 47. De acordo com o disposto no item 48, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto das demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros. [...]

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1699/2020 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Análise do cumprimento da determinação contida no item III “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, inerente às contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n.***.113.289-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO 2019. ACÓRDÃO APL-TC 00129/21. PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES E SUPERVENIENTES, ALHEIOS À VONTADE DO JURISDICIONADO. DEIXAR DE REITERAR A DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0495/2024-GABEOS

1. Trata-se da análise do cumprimento do item III “a”, do Acórdão APL-TC 00129/21, objeto da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, na qualidade de Prefeito Municipal (ID=1052513).

2. No Acórdão APL-TC 00129/21, o Plenário desta Corte de Contas emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo do município de Vale do Anari (ID=1052497), com determinações ao gestor municipal, dentre as quais determinou a comprovação da aplicação dos recursos recompostos à conta do Fundeb, nos seguintes termos (ID=1052513):

(...)

III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;

(...)

3. Ressalta-se que o gestor foi notificado na data de 6.7.2021 (ID=1064355) sobre a necessidade de se observar o prazo de 180 dias para o cumprimento da determinação, conforme consta no Ofício n. 1269/2021-DP-SPJ (ID=1060787).

4. Dessa forma, o gestor encaminhou documento comprovando a recomposição de valores à conta do Fundeb (ID=1155770), a documentação foi analisada pela Unidade Técnica (ID=1173531) e considerada insuficiente para o cumprimento da determinação contida no item III "a", do Acórdão APL-TC 00129/21, em razão da ausência de comprovação da devida aplicação dos recursos em despesas inerentes ao fundo.

4. Já o Parecer do Ministério Público de Contas (ID=1238134), rememorou que o Pleno da Egrégia Corte, em consonância com a proposta de decisão do relator, *decidiu, por unanimidade de votos, por não determinar a restituição ao fundo do valor de R\$ 434.440,36, e, por determinar a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência.* Logo, o *Parquet* de Contas considerou equivocada a atitude da Administração de transferir o valor de R\$ 434.440,36 para a conta do Fundeb, sob o título de restituição do entesouramento de 2019, e opinando da seguinte forma:

(...)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas:

I) determine que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição;

II) considere não atendida a determinação constante do item III, "a" do Acórdão APL-TC 00129/21, visto que, embora já recomposto o saldo do Fundeb em 2020, não foi realizada até a atual quadra a demonstração de aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 65.319,49;

III) determine à atual administração do Município de Vale do Anari que demonstre o cumprimento integral da determinação constante do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), na prestação de contas do exercício 2022, independentemente da aplicação da arrecadação ordinária do exercício de 2022.

5. Por conseguinte, foi exarada a Decisão Monocrática DM-00290/22-GABEOS (ID= 1293241), nos seguintes termos:

(...)

14. Diante do exposto, convergindo em parte com o relatório técnico da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1173531) e com o Parecer n. 0115/2022 do Ministério Público de Contas (ID 1238134), decido:

I – Considerar não cumprida a determinação contida no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/2021, conforme explanado na fundamentação desta peça, tendo em vista que, embora justificado o procedimento de recomposição de valores do Fundeb em 2020, não foi comprovada a efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos);

II – Reiterar a determinação à atual administração do município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), conforme o item I do dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental.

III - Determinar que os recursos transferidos equivocadamente à conta bancária nº 61.098-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil S/A., com a denominação de Restituição Entesouramento 2019, no valor de R\$ 434.440,36, sejam devolvidos à conta de origem, de forma a reestabelecer a sua correta alocação, tendo em vista não haver no Acórdão APL-TC 00129/21 qualquer determinação para tal restituição, de forma que fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

(...)

6. Em atendimento à Decisão Monocrática DM-00290/22-GABEOS, a Administração do município encaminhou documentos (IDs=1378168 a 1378174) que foram analisados pela Unidade Técnica (ID=1392469) que considerou atendida a determinação inerente à devolução dos recursos transferidos equivocadamente à conta do Fundeb, porém, não cumprida a determinação sobre a comprovação da *efetiva aplicação dos R\$ 65.319,49 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) conforme determinado.* Esse entendimento também foi expresso pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer (ID=1420572).

7. Dessa forma, foi proferida a Decisão Monocrática DM-00159/23-GABEOS (ID=1442514), nos seguintes termos:

(...)

17. Deste modo, dada a relevância da determinações contidas no APL-TC 00129/21 (ID 1052513) e do não cumprimento da determinação do item III, "a" do dispositivo, no prazo fixado, com possibilidade de o Tribunal de Contas aplicar multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao gestor público, fica o Senhor Anildo Alberton - CPF nº ***.113.289-**- Prefeito Municipal, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, notificado novamente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o atendimento à determinação elencada no item III, "a", do dispositivo do mencionado Acórdão.

18. Assim, determino ao Departamento do Pleno que, via ofício ou outro meio administrativo adequado, informe o Senhor Anildo Alberton - CPF nº ***.113.289-**- Prefeito Municipal, da reiteração do prazo para cumprimento do item III, "a", do dispositivo do Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513), bem como da necessidade de apresentar justificativas do não cumprimento, de maneira que fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação desta decisão. E por fim, sobrestem-se os autos no Departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, com ou sem resposta do gestor, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

8. A Administração encaminhou documentos (IDs=1463325 a 1463329) que foram analisados pela Unidade Técnica, em conjunto com informações complementares obtidas por meio de diligência (ID=1555706), que conduziram à seguinte conclusão técnica:

(...)

49. Após análise técnica da documentação apresentada por meio do protocolo nº 05289/23 (IDs 1463325, 1463326, 1463327, 1463328, 1463329, 1463330, 1617276, 1618760), referente às medidas executadas para cumprir a decisão contida no item III "a" do Acórdão APL-TC 00129/21, reiterada pela Decisão Monocrática nº DM 0159/2023-GABEOS, em atendimento ao Despacho (ID 1472477), constatamos que o responsável cumpriu parcialmente a determinação mencionada, haja vista a efetiva aplicação de R\$ 25.953,35 dos R\$ 65.319,49 indicados na determinação.

50. No entanto, o valor de R\$ 39.366,14 não foi aplicado devido à licitação ter tido dois itens desertos. O município informou que abriu um novo processo administrativo para utilizar o saldo não aplicado.

51. Diante disso, considerando que os recursos recompostos do Fundeb foram parcialmente aplicados e que há um novo processo em andamento para a aplicação do saldo remanescente, a Unidade Técnica sugere não impor sanções ao responsável neste momento. Em vez disso, propõe a concessão de uma prorrogação de prazo de 180 dias para a conclusão dos trâmites licitatórios e o cumprimento integral da determinação, conforme reiterado pela Decisão Monocrática nº DM 0159/2023-GABEOS.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico de análise da verificação do cumprimento da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, propondo:

4.1. Convalidar os documentos apresentados pelo jurisdicionado (IDs 1555724, 1617276, 1618760 e seus anexos), bem como os documentos juntados por esta unidade técnica (ID 1555415), para instruir e embasar as conclusões deste trabalho, conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG, no seu art. 5º, inciso II e o Parágrafo único, II, do mesmo artigo;

4.2. Considerar cumprida parcialmente a determinação contida no item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/2021, tendo em vista que foi comprovada a efetiva aplicação de R\$ 25.953,35 dos R\$ 65.319,49 indicados na determinação;

4.3. Conceder 180 (cento e oitenta) dias de prazo para que a Administração demonstre o cumprimento integral do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (processo nº 01699/20), por meio da aplicação do saldo remanescente de R\$ 39.366,14 dos recursos recompostos do Fundeb, a contar da notificação desta Decisão, sob pena de sanção de multa, na forma regimental (art. 55 da LC n. 154/1996); e,

4.4. Não seja aplicada, neste momento, multa sancionatória ao senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, considerando que restou evidenciado que a Administração cumpriu parcialmente a determinação, bem como demonstrou estar empreendendo esforços para aplicação do saldo dos recursos recompostos do Fundeb referentes ao exercício de 2019.

9. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0170-2024-GPGMPC (ID=1663106), emitiu a seguinte opinião:

(...)

Diante do exposto e em consonância com a análise técnica, o Ministério Público de Contas opina que:

I - Sejam convalidados os documentos apresentados pelo jurisdicionado (IDs 1555724, 1617276, 1618760 e seus anexos), bem como os documentos juntados pela Unidade Técnica (ID 1555415), para instruir e embasar as conclusões deste parecer, conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG, em seu art. 5º, inciso II, e parágrafo único, inciso II;

II - Seja considerada parcialmente descumprida a determinação contida no item III, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00129/2021, tendo em vista a comprovação da aplicação efetiva de somente R\$ 25.953,35 dos R\$ 65.319,49 indicados na referida decisão;

III – Seja reiterada a determinação ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari para que demonstre o cumprimento do item III, "a", do Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo nº 01699/20), no prazo de 180 dias, a contar da notificação da decisão a ser prolatada, sob pena de nova aplicação de multa; e

IV – Seja aplicada multa sancionatória ao Prefeito Anildo Alberton, com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não cumprimento da determinação imposta no Acórdão APL-TC 00129/21 (ID 1052513), reiterada no item II da Decisão Monocrática n. 00290/22- GABEOS (ID 1293241).

10. É o relatório, Decido.

11. Na instrução da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, a Unidade Técnica realizou o levantamento dos registros dos pagamentos das despesas do Fundeb, e detectou divergência no valor de R\$ 65.319,49 entre o saldo final apurado (R\$ 123.554,75) e o saldo existente no extrato e conciliação bancária desse fundo (R\$ 58.235,26), conforme relatório preliminar (ID=947000).

12. A respeito dessa irregularidade, o gestor apresentou justificativas, em atendimento à Decisão Monocrática DDR 00083/20 (ID=955067), alegando que por equívoco foram pagas despesas alheias ao Fundeb, porém, os valores foram devolvidos à conta do fundo (fl. 9 do ID=978368).

13. Ao analisar as justificativas do gestor, a Unidade Técnica afirmou o seguinte (fl. 15 do ID=999114):

(...)

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme exposto pelo responsável, o município cometeu um equívoco com relação a pagamentos de empenhos relativos à educação, sendo devolvidos os valores à conta corrente do Fundeb n. 30863-3, conforme comprovante em anexo (Documento n. 07825/20, ID 978368, pág. 9), uma vez que os empenhos deveriam ser pagos com outros recursos.

Embora o gestor tenha promovido a devolução dos recursos do Fundeb no exercício de 2020, tal medida não modifica a falha incorrida quanto a utilização indevida dos recursos, sendo assim, entende-se pela manutenção da situação encontrada no achado A3.

Por fim, **considerando que a Administração já promoveu a recomposição dos recursos utilizados indevidamente à conta do Fundeb, no valor de R\$65.319,49, não há necessidade de expedir determinação nesse sentido**, contudo, é necessário determinar ao gestor que promova a aplicação integral, independente da aplicação ordinária do exercício.

(Grifou-se)

14. Entretanto, mesmo considerada desnecessária a futura recomposição dos recursos do Fundeb, visto que comprovou-se a restituição dos R\$ 65.319,49 ao fundo, a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari, referente ao exercício de 2019, sugeriu a seguinte determinação, dentre outras (fl. 67 do ID=999115):

(...)

7.6.Determinar à Administração que, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, que aplique os recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas.

(...)

15. A respeito dessa determinação, o Ministério Público de Contas em seu Parecer 0062-2021-GPGMPC, assim se manifestou (fl. 14 do ID=1016334):

(...)

Nada obstante a restituição já ter sido realizada, tal medida não tem o condão de elidir a falha incorrida quanto à não utilização desses recursos do Fundeb, pelo que concluo que acertadamente o corpo técnico pugnou pelo registro da falha no rol de impropriedades remanescentes da defesa.

(...)

16. Portanto, essas opiniões fundamentaram a Proposta de Decisão do Conselheiro Relator, que foi aprovada por unanimidade pelo Pleno desta Corte de Contas, originando o Acórdão APL-TC 00129/21, contendo em seu item III "a" a seguinte determinação (fl.3 do ID=1052513), *in verbis*:

(...)

III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007.

(...)

17. Feita esta contextualização, é imprescindível esclarecer como foi constatada a situação irregular. No presente caso a movimentação financeira do Fundeb referente ao exercício de 2019 foi apresentada pelo próprio município, demonstrando a divergência de R\$ 65.319,49 (ID=904875):

I. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
3. SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	140.284,23
4. RECEBIMENTO DO FUNDEB	5.857.646,75
4.1. ARRECADAÇÃO ORDINÁRIA	5.851.591,04
4.2. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	6.055,71
4.3. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB	0,00
5. TOTAL (3 + 4)	5.997.930,98
6. PAGAMENTOS EFETUADOS	5.874.376,23
6.1. RESTOS A PAGAR COM RECURSOS VINCULADOS	0,00
6.2. RESTOS A PAGAR SEM VINCULAÇÃO DE RECURSOS	574.690,54
6.3. ENSINO INFANTIL	713.844,38
6.3.1. Creche	0,00
6.3.2. Pré - Escola	713.844,38
6.4. ENSINO FUNDAMENTAL	4.415.916,45
6.5. ENSINO MÉDIO	0,00
6.6. EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00
6.7. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	169.924,86
6.8. Outros	0,00
7. SUB-TOTAL - SALDO FINANCEIRO A EXISTIR (5 - 6)	123.554,75
8. SALDO FINANCEIRO EXISTENTE NAS CONTAS DO FUNDEB	58.235,26
9. DIFERENÇA (7 - 8)	65.319,49

18. Contudo, em resposta ao achado de auditoria apresentado na Decisão Monocrática DDR 00083/20 (ID=955067), a Administração demonstrou a restituição do recurso, ocorrida no dia 2 de dezembro de 2020, conforme apresentado na imagem do extrato da conta corrente a seguir:



Extrato conta corrente

G3332607150177871
26/05/2021 07:31:34

Cliente - Conta atual					
Agência	1401-X				
Conta corrente	30863-3	PM VALE DO ANARI -FEB			
Período do extrato	12/2020				
Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/11/2020		Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2020		+ Transferência recebida	551.401.000.006.975	65.319,49 C	
		02/12 1401 6975-2 PMVA ARRECADAC			
02/12/2020		BB CP Automatico S P	70	65.319,49 D	0,00 C
03/12/2020		ITCMD	350	350,61 C	
03/12/2020		IPVA	350	2.607,22 C	
03/12/2020		RECEBIMENTO DE ICMS	350	51.356,49 C	
03/12/2020		BB CP Automatico S P	70	54.314,32 D	0,00 C
08/12/2020		RECEBIMENTO DE ICMS	350	9.473,93 C	
08/12/2020		+ Transferência enviada	551.401.000.005.054	12.055,13 D	
		08/12 1401 5054-7 PMVA FOPAG ADM			
08/12/2020		+ Transferência enviada	551.401.000.005.054	8.246,67 D	
		08/12 1401 5054-7 PMVA FOPAG ADM			
08/12/2020		+ Transferência enviada	551.401.000.024.601	743,72 D	
		08/12 1401 24601-8 PMVA			
08/12/2020		+ Transferência enviada	551.401.000.024.601	3.000,00 D	
		08/12 1401 24601-8 PMVA			
08/12/2020		+ TED	120.801	82.381,82 D	
		104 2976 084722917000190 MUNICIPIO DE			
08/12/2020		BB CP Automatico S P	70	96.953,41 C	0,00 C
10/12/2020		ITCMD	350	71,56 C	
10/12/2020		IPVA	350	2.059,39 C	
10/12/2020		ITR	350	240,23 C	
10/12/2020		RECEBIMENTO DE ICMS	350	8.666,10 C	
10/12/2020		FPE/FPM	350	24.238,50 C	
10/12/2020		FPE/FPM	350	9.052,85 C	
10/12/2020		FPE/FPM	350	101.914,64 C	
10/12/2020		IPI/EXPORTACAO	350	1.283,39 C	
10/12/2020		+ TED	121.001	34.377,97 D	
		104 2976 084722917000190 MUNICIPIO DE			
10/12/2020		BB CP Automatico S P	70	113.148,69 D	0,00 C
11/12/2020		+ Pagamento de Boleto	121.101	64,61 D	
		IMPREV APORTES LEI 1766 1 5			
11/12/2020		+ Pagamento de Boleto	121.102	223,14 D	
		IMPREV DEFICIT ATUARIAL			
11/12/2020		+ Pagamento de Boleto	121.103	538,46 D	
		IMPREV PATRONAL SEGURADO			
11/12/2020		+ Pagamento de Boleto	121.104	473,84 D	

Fonte: Sigap – Remessa prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, exercício de 2020

19. Observando a imagem do extrato bancário, é possível confirmar que o valor de R\$ 65.319,49 foi devidamente devolvido à conta do Fundeb no dia 2 de dezembro de 2020, e no mesmo dia foi transferido automaticamente para a conta de aplicação financeira do fundo. Na sequência, é possível verificar a movimentação dinâmica da conta bancária, com consecutivas entradas e saídas de recursos. Esse movimento financeiro também está demonstrado de forma detalhada, na ficha razão da tesouraria no ID=1378174 destes autos. Dessa forma, não se vislumbra outra forma de examinar a conformidade da movimentação financeira do Fundeb e a respectiva aplicação de seus recursos, a não ser nas análises das prestações de contas subsequentes.

20. Assim, esta relatoria compulsou os processos das prestações de contas do município, referentes aos exercícios subsequentes ao ano de 2019, e constatou que as movimentações financeiras do Fundeb, inerentes às contas dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, foram consideradas consistentes pela Unidade Técnica, que aplicou procedimentos de conciliação dos saldos bancários e contábeis, conforme evidenciado nos autos das respectivas prestações de contas, ns. 1197/21; 0764/22; 1115/23; e 1415/24.

21. Dessa forma, como seria razoável exigir, em 27 de maio de 2021^[1], a aplicação do valor de R\$ 65.319,49 creditado à conta do Fundeb no dia 2 de dezembro de 2020, independentemente do fluxo dos demais recursos do fundo?

22. Esse mesmo questionamento foi realizado pelo Sr. Oriel Klamerick, Secretário Municipal de Educação (ID=1378168), que alegou a impossibilidade de demonstrar a aplicação dos recursos da recomposição desvinculados dos recursos do exercício de 2022, conforme exigido na Decisão Monocrática n. 0290/2022-GABEOS que reiterou a determinação do item III “a” do Acórdão APL-TC 00129/21.

23. Há de se sopesar que a própria Administração não tem compreendido o teor da determinação da Corte de Contas, a ponto de realizar outra recomposição equivocada no valor de R\$ 434.440,36 para a conta do Fundeb, sob a denominação de Restituição Entesouramento 2019, que foi percebida pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela devolução desse montante à conta de origem.

24. Outro equívoco da Administração notado por esta relatoria, visando atender a determinação da Corte de Contas, foi a nova recomposição do valor de R\$ 65.319,49, noutra conta do Fundeb, conforme texto abaixo transcrito, extraído do Ofício n. 0333/GB/2023, de 11 de setembro de 2023 (ID=1463325):

(...)

Informo a esta Colenda Corte de Cotas que foi encaminhado a C.I. n. 016/COGER/2023 (anexo) a atual Secretária de Educação Luzia Josino, solicitando o demonstrativo/plano quanto a aplicação dos recursos recompostos do FUNDEB, em resposta através da C.I. n. 246/SEMECE/2023 (anexo), informou, após notificação formal, ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Edson Francisco da Silva (anexo C.I. n. 239/SEMECE/2023), **que o valor de R\$ 65.319,49 foi aplicado em 02/12/2020 para a conta do FUNDEB nº 30.863-3, do Banco do Brasil, mas que a SEMECE não conseguiu demonstrar a devida aplicação conforme preconiza a decisão do TCE/RO, e que disponibilizou novamente, em 11/08/2023 (resposta anexo C.I. n. 54/SEMAF/2023), o valor de R\$ 65.319,49 na Conta do FUNDEB nº 54.121-4, agência 1401-X, do Banco do Brasil.** Embora a aplicação dos recursos de forma equivocada tenha ocorrido anteriormente a nomeação (mês agosto de 2023) de Luzia Josino, esclareceu que as aberturas de contas, os pagamentos e movimentações bancárias são realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e não pela Secretaria Municipal de Educação, **que caberia a SEMAF ter aberto conta bancária específica para que propiciasse a demonstração da aplicação dos recursos recomposto do FUNDEB, no valor de R\$ 65.319,49, em cumprimento ao item III, “a” do APL-TC 00129/21 referente ao Processo nº 01699/20, de forma separada dos demais recursos do FUNDEB.**

(Grifou-se)

(...)

25. Conforme se depreende do texto acima, no afã de dar cumprimento à uma determinação desarrazoada, a Administração realizou nova recomposição do valor noutra conta do Fundeb. Essa situação, fere o princípio da conta única desse fundo, instituído por meio da Emenda Constitucional n. 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

26. Com a finalidade de obter evidências sobre essa nova recomposição noutra conta do Fundeb, esta relatoria buscou no sistema Sigap, nas informações inerentes ao exercício de 2023, o extrato bancário da nova conta do Fundeb, de n. 54.121-4, e constatou a existência de saldo nessa conta de aplicação financeira, no valor de R\$ 65.441,27, conforme imagem abaixo:



Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3361308050233181
13/02/2024 10:11:23

Cliente	
Agência	1401-X
Conta	54121-4 SECRETARIA FUNDEB
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15							
Data	Histórico	Valor	Valor IR Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2023	SALDO ANTERIOR	0,00					
28/12/2023	APLICAÇÃO	65.419,49			53.515,292877	1,222444772	53.515,292877
29/12/2023	SALDO ATUAL	65.441,27			53.515,292877		53.515,292877

Resumo do mês	
SALDO ANTERIOR	0,00
APLICAÇÕES (+)	65.419,49
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	21,78
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	21,78
SALDO ATUAL =	65.441,27

Valor da Cota	
30/11/2023	1,214520101
29/12/2023	1,222851789

Rentabilidade	
No mês	0,6860
No ano	10,1715
Últimos 12 meses	10,1715

Transação efetuada com sucesso por: JB516111 ANILDO ALBERTON.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Fonte: Sigap – Remessa prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, exercício de 2023

27. Ressalta-se que este Tribunal de Contas, no cumprimento de sua missão de aprimorar a administração pública por meio do controle externo, viu a necessidade de melhorar a qualidade das deliberações da Corte, instituindo a Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
28. Esta Resolução justifica a importância da formulação de determinações racionais, viáveis, claras, objetivas, que possam refletir em resultados efetivos para a administração pública ao menor custo possível.
29. Ressalta-se que, diante da contextualização da deliberação exarada no item III "a", do Acórdão APL-TC 00129/21, não é difícil concluir que ela está em desacordo com o estabelecido na Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
30. Dessa forma, considerando os princípios da legalidade, visto que não foi evidenciado desvio de finalidade de recursos do Fundeb nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023; da boa-fé objetiva e da cooperação, em razão do interesse da Administração em atender a deliberação da Corte de Contas; da razoável duração do processo; da racionalidade administrativa; da efetividade; da eficiência e economicidade; todos estes corolários que orientam as ações deste Tribunal de Contas, decido não reiterar a determinação em comento.
31. Ante o exposto, em atenção ao estabelecido no parágrafo único, do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, discordando do posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1636921), e da opinião do *Parquet* de Contas (ID=1663106), **decido**:

I – Deixar de reiterar a deliberação expressa no item III "a", do Acórdão APL-TC 00129/21, nos termos do inciso IV, do §1º, do artigo 9º; e do parágrafo único, do art. 17, ambos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, nos termos da fundamentação contida ao longo desta *decisum*;

II – Convalidar os documentos apresentados pelo jurisdicionado (IDs 1555724, 1617276, 1618760 e seus anexos), bem como os documentos juntados pela Unidade Técnica (ID 1555415), que serviram para embasar as conclusões do Corpo Técnico, do MPC e desta relatoria, conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG, em seu art. 5º, inciso II, e parágrafo único, inciso II:

III – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, a Secretária-Geral de Controle Externo para enfatizar a importância de se demonstrar a análise continuada da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, nos relatórios técnicos inerentes às

respectivas prestações de contas anuais, sem desprezar os saldos bancários e contábeis do exercício imediatamente anterior, na composição do saldo inicial de cada exercício financeiro, e o saldo final conciliado.

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

[1] Data do Acórdão APL-TC 00129/21 referente ao processo 01699/20.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 16/2024

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2024, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h06min, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão do Conselho Superior de Administração e submeteu à discussão e à aprovação da ata da 6ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial em 1º.10.2024, a qual foi aprovada, à unanimidade de votos.

Na sequência, foram submetidos à apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos.

PROCESSOS JULGADOS

Nesse momento, a pauta de julgamento da 7ª Sessão Extraordinária do CSA foi invertida, iniciando-se pelo relato dos processos do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Coimbra.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 03359/24 – Proposta (EXTRAPAUTA)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de modificação da Resolução n. 415/2024/TCE-RO em razão da necessidade de implementar uma melhor disciplina acerca das regras gerais para a concessão de diárias e passagens, no âmbito do Tribunal.

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: “Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que materializa a alteração da Resolução n. 415/2024/TCE-RO, que dispõe sobre a concessão, o procedimento e a prestação de contas de diárias e passagens, no âmbito do Tribunal de Contas, para o fim de acrescentar o § 3º ao art. 13, bem como incorporar o § 3º e alterar a redação do caput, incisos e parágrafos do art. 18 da retrorreferida Resolução”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 03191/24 – Requerimento de Servidores (2º Processo da ordem originária)

Interessada: Larissa Carvalho Torres Seixas

Assunto: Requerimento – revisão da base de cálculo atualmente adotada para o pagamento do abono pecuniário previsto no parágrafo único do art. 113 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: "Autorizar o Presidente a relatar o presente processo; Deferir o pedido formulado pela Requerente (ID n. 0640546), servidora Larissa Carvalho Torres Seixas e, por conseguinte: superar (overruling) o entendimento firmado por meio da DM-GP-TC n. 0765/2016, posteriormente ratificado pela DM n. 0054/2023-GP, adotando-se, com efeito, a orientação jurídica institucional da PGE-RO, no sentido de que o adicional de férias deve ser incluído na base de cálculo do abono pecuniário; estender, de ofício, os efeitos decorrentes dessa novel mudança de posicionamento a todos os servidores e membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas (MPC), na ativa, com vistas a assegurar o tratamento isonômico, a moralidade administrativa, a legalidade e evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); autorizar a revisão e o integral adimplemento das diferenças a serem apuradas, relativas aos pagamentos pretéritos do abono pecuniário, os quais foram concretizados sem a inclusão do adicional de férias na sua base de cálculo, em favor da Requerente e dos demais agentes públicos deste Tribunal de Contas, cuja apuração das mencionadas verbas retroativas deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do requerimento da peticionante; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02166/24 – Recurso Administrativo (3º Processo da ordem originária)

Interessado: Maicke Miller Paiva da Silva – CPF n. ***.961.422-**

Assunto: Recurso contra a Decisão Monocrática n. 150/2024-GCPN – SEI n. 006120/20244.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro WILBER COIMBRA

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator para o acórdão: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Observação: O Conselheiro Wilber Coimbra transferiu a Presidência ao Vice-Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, tendo em vista que se declarou suspeito para julgar o Processo n. 02166/24. Houve sustentação oral do Advogado Renilson Mercado Garcia, OAB/RO 2730, patrono do Senhor Maicke Miller Paiva da Silva (requerimento efetuado por meio do Documento n. 6229/24, deferido pelo Despacho n. 0037/2024-GCPN, nos autos do Processo n. 02166/24). E manifestação do Ministério Público de Contas opinando pelo provimento do Recurso.

Decisão: "Não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Maicke Miller Paiva da Silva, CPF nº ***.961.422-**, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade", por maioria, em consonância com o voto do Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator para o Acórdão), vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator) e Edilson de Sousa Silva.

Encerrado o julgamento do Processo n. 02166/2024, o Conselheiro Vice-Presidente do TCE RO, Paulo Curi Neto, devolveu a Presidência ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Coimbra.

Nada mais havendo a tratar, às 11h44, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no [link https://www.youtube.com/watch?v=Anc6PVf2js&t=7462s](https://www.youtube.com/watch?v=Anc6PVf2js&t=7462s)

Porto Velho, 18 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

ATA DO CONSELHO

ATA N. 17/2024

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 11 de novembro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 10ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3193, de 1º.11.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03171/24 – Processo Administrativo

Assunto: Escala de Plantão de Membros do Tribunal de Contas de Rondônia – Recesso 2024-2025.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Decisão: “Designar os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e José Euler Potyguara Pereira de Mello para atuarem no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional; Designar o presidente da Corte, Conselheiro Wilber Coimbra para atuar durante o plantão, no âmbito administrativo” à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 03036/24 – Processo Administrativo

Interessado: Corregedoria Geral

Assunto: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas Exercício 2025.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Decisão: “Aprovar a escala de férias dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o exercício de 2025 e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 03390/18 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 93/TCERO-2012, que regulamenta o acesso à informação e à aplicação da Lei Federal n. 12.527/2011

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Decisão: “Arquivar os presentes autos, ante a perda de objeto, considerando a implementação de medidas por parte deste Tribunal, que suprem as alterações inicialmente propostas”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 02975/24 – Proposta

Assunto: Projeto de resolução que trata da alteração do Anexo Único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: “Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que altera o anexo único da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, à luz dos estudos técnicos indicativos da necessidade de revisão dos auxílios saúde, alimentação, transporte, creche e educação, assegurados em lei aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, conforme os valores demonstrados na respectiva tabela, cujos efeitos financeiros se darão a partir de 1º de janeiro de 2025, para o auxílio-saúde, e 1º de abril de 2025, para os demais auxílios (alimentação, transporte, creche e educação), conforme as razões aquilatadas na fundamentação ut supra”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

5 - Processo-e n. 03464/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Minuta de Termo de Adesão n. 21, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) para o aprimoramento técnico, pedagógico, científico e cultural dos Tribunais de Contas brasileiros, conforme estabelecido no estatuto do IRB.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Decisão: “Aprovar os exatos termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Adesão n. 21, apresentada sob o ID n. 0770485, nos autos do Processo-SEI n. 004563/2019, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 11.11.2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação. mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 146/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 146/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006449/2024
INTERESSADAS	HUMBERTA GOMES MACHADO PORTO LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSK
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORAS EXTERNA E INTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA DISCIPLINA "FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES - EIXO V". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à senhora **Humberta Gomes Machado Porto** e à servidora **Luciene Bernardo Santos Kochmansk**, que atuaram como conteudistas, nos termos do art. 10, inciso IV, §§4º e 5º ^[1], e art. 12, inciso III ^[2], da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na execução do "Eixo V - Gestão Administrativa-Financeira", componente curricular do **Curso de Formação para Gestores Escolares** ^[3], dirigida aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, no período de **1º de setembro a 15 de outubro de 2024**, com carga horária total de **30 horas**, na modalidade de Educação a Distância (EaD), utilizando a Plataforma *Moodle*, consoante detalhamento contido no Projeto Para Formação de Gestores Escolares (ID 0728741), Projeto Pedagógico (ID 0728746), c/c Relatório Pedagógico (ID 0769930).
- Nesse sentido, da leitura dos expedientes supramencionados, depreende-se que o eixo em apreço teve como objetivo principal assegurar que, ao final, o participante seja capaz de "gerir de forma eficiente e transparente os recursos financeiros das escolas, aplicando princípios orçamentários, desenvolvendo estratégias financeiras, monitorando a execução dos desembolsos e prestando contas adequadamente".
- Para tanto, o **Eixo V - Gestão Administrativa-Financeira** foi didaticamente dividido em 5 (cinco) subtemas, cujos objetivos e conteúdos alinharam-se à Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, sendo eles: (I) Orçamento público; (II) Gestão financeira; (III) Planejamento dos recursos financeiros da escola; (IV) Execução financeira: o momento de "gastar o dinheiro"; e (V)

Decisão SGA 146 (0791105) SEI 006449/2024 / pg. 1

Prestação de contas.

4. No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório Pedagógico (ID 0769930) aponta que os conteúdos foram disponibilizados, em formatos diversos, na plataforma *Moodle* e os discentes acessaram, de forma livre, durante o tempo de execução do eixo. O relatório certifica que os conteúdos que compõem o Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira, foram entregues pelas conteudistas e que foram devidamente conferidos para verificar a compatibilização dos mesmos com os objetivos de aprendizagem e carga horária pré-definidos no projeto da Formação para Gestores Escolares.

5. No tocante à participação do público alvo, verifica-se que, conforme o Projeto Pedagógico (ID 0728746), foram ofertadas **100 (cem) vagas por turma**, com a possibilidade de abertura de novas turmas, de acordo com a demanda. Destarte, uma vez que a formação está organizada em eixos, dispostos em forma linear, o/a aluno/a seguirá uma trajetória pré-definida, devendo cumprir todas as atividades do eixo em que se encontra para que seja possível avançar para o próximo. Assim, durante cada eixo serão elencadas atividades obrigatórias e avaliativas que deverão ser cumpridas, dentro do tempo previsto no respectivo programa, de modo que as certificações serão emitidas ao término da formação.

6. Outrossim, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Projeto Pedagógico (ID 0728746) e Relatório Pedagógico (ID 0769930), nos termos do Anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que prevê o pagamento pela atividade de conteudista em valor correspondente a 60% da hora-aula relativa à atividade de instrutoria. Assim, o valor unitário de cada hora-aula foi discriminado em **R\$ 172,50** (60% de R\$ 287,50), para as titulares que apresentam certificado de "Mestre", como consta nos ID's 0728785 e 0730752. Portanto, tendo em vista que a convidada **Humberta Gomes Machado Porto** desempenhou **18 horas-aula** de atividade de conteudista no decorrer do **Eixo V - Gestão Administrativa-Financeira**, e a servidora **Luciene Bernardo Santos Kochmansk** desempenhou **12 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10, inciso IV, §§4º e 5º, e 25^[4] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, o valor a ser pago às interessadas consiste, no total de **30 horas-aula**, em **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**, na forma detalhada a seguir:

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO GESTÃO ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA			
Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Profa. Me. Humberta Gomes Machado Porto - Instrutora Externa	18 h/a - Mestrado	R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 3.105,00
Profa. Me Luciene Bernardo Santos Kochmanski - Instrutora Interna	12 h/a - Mestrado	R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 2.070,00
Valor Total			R\$ 5.175,00

7. Destarte, considerando que o "**Eixo V - Gestão Administrativa-Financeira**" do Curso de Formação para Gestores Escolares atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0728746), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da atividade de conteudista, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 1329/2024/ESCON (ID 0777779). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

8. A AUDIN, ao seu turno, colacionou ao feito o Parecer Técnico n. 372/2024/AUDIN[0783370], manifestando o entendimento de "**nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza", oportunidade em que remeteu o processo a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0728746) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0769930) produzido, infere-se que os requisitos necessários ao pagamento das horas-aula foram preenchidos, tendo em vista que a atividade de conteudista foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que as referenciadas conteudistas cumpriram o disposto no art. 10, inciso IV, §§4º e 5º, e art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

12. Portanto, à luz do disposto na referida resolução, cumpriu-se os critérios necessários para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

I - a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, a saber, conteudista;

II - a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares das interessadas, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5], e, além disso, a **Profa. Me Humberta Gomes Machado Porto** consiste em instrutora externa, conforme art. 13^[6],

III - as instrutoras possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[7], conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0728785 e 0730752;

IV - por fim, a participação das Professoras na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Para Formação de Gestores Escolares (ID 0728741), do Projeto Pedagógico (ID 0728746), bem como do Relatório Pedagógico (ID 0769930).

13. Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

14. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento **das horas-aula em favor da instrutora externa Humberta Gomes Machado Porto**, conforme Nota de Empenho n. 1378/2024 (ID 0738355), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[8].

15. Outrossim, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa relativa ao pagamento de horas-aula da **instrutora interna Profa. Me Luciene Bernardo Santos Kochmanski**, por meio da ação programática **2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais)**, elemento de despesa 3.1.9.0.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0791108, com saldo disponível de R\$ 13.823.266,48 (treze milhões, oitocentos e vinte e três mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

16. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[9] **AUTORIZO** o pagamento da gratificação (horas-aula) à senhora **Humberta Gomes Machado Porto** e à servidora **Luciene Bernardo Santos Kochmansk**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada uma, na forma detalhada no parágrafo 6º deste *decisum*, em razão da atividade de conteudista desempenhada, nos termos do art. 10, inciso IV,

§§4º e 5º, e art. 12, Inciso III, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da "**Formação para Gestores Escolares - EIXO V**", com carga horária total de **30 horas**, no período de **1º de setembro a 15 de outubro de 2024**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0769930), do Despacho n. 1329/2024/ESCON (ID 0777779), bem como do Parecer Técnico n. 372/2024/AUDIN[0783370].

17. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0738417/2024/DEFIN.

18. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar as interessadas do teor desta Decisão, bem como, quanto à data provável de pagamento da aludida gratificação.

19. Posteriormente, os autos devem ser remetidos à **Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[11] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

[...]

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

[...]

§4º Considera-se material didático pedagógico aquele a ser utilizado em ação educacional presencial, semipresencial e a distância, como parte integrante do planejamento e desenvolvimento da ação, disponibilizado pelo instrutor ou conteudista como apoio ao processo de ensino-aprendizagem, na forma impressa, eletrônica, de vídeo ou sons ou outra, que não constitua ou inclua documentos ou material institucional.

§5º Os materiais didáticos pedagógicos, de elaboração obrigatória por parte do instrutor, fazem parte do planejamento da aula e devem ser disponibilizados com antecedência mínima de 7 (sete) dias à ESCON, não sendo devido qualquer tipo de remuneração adicional por sua elaboração, exceto na hipótese daqueles utilizados nos cursos à distância assíncronos, de elaboração por conteudista, cuja contraprestação pecuniária será proporcional ao quantitativo de horas-aulas constante no planejamento pedagógico.

[12] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

III – conteudista: responsável pela produção e sistematização do material didático de sua própria autoria ou como compilação de outros autores, para determinada disciplina integrante do currículo de curso e das demais ações formativas, nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância;

[13] O "Curso de Formação de Gestores Escolares", concebido para uma carga horária total de 150 horas-aula, foi didaticamente dividido em 5 (cinco) eixos temáticos, quais sejam: Eixo 1- Gestão de Pessoas, Eixo 2- Gestão Escolar para a Equidade - Diversidade e Inclusão Escolar; Eixo 3 - Gestão Escolar; Eixo 4 - Gestão Pedagógica; e Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira.

[14] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[15] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[16] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá à ESCON a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, à unidade especializada do Tribunal de Contas incumbirá

a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito a autorização e ordenação de despesas.

[7] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 14, III, da Lei Complementar Estadual n. 55/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[8] Art. 50. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[9] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 1.87, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 09/12/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0791105** e o código CRC **2787F8C5**.

Referência: Processo nº 006449/2024

SEI nº 0791105

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 147/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 147/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL DO MPC.
INDEXAÇÃO	RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de novembro de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (ID 0788924), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto à fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da

deliberação prevista no art. 5º^[1] da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores"

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO", nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA**ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça** aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepção a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5], resguardada, ainda, para o que releva a este feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 014/2024/GCMPC de ID0788924* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percipientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliendo, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de

representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO12, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pelo órgão, *in verbis*:

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvone Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os Procuradores, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a saber: "*§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior*".

Por estas razões, com fundamento no artigo 4º, § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, encaminho o presente relatório circunstanciado à Secretaria-Geral de Administração diante da delegação da competência prevista no art. 5º da Resolução n. 416/2024/TCERO, a qual foi materializada por meio da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, valendo registrar, por oportuno, que até o presente momento não chegou ao conhecimento desta unidade nenhum pedido eventualmente formulado por qualquer Procurador quanto ao desejo de fruição de folgas consubstanciadas em compensação por acúmulo de acervo.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de novembro/2024.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º⁶¹ da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da

gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - **após 10.12.2024** - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

- 2) As **verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
- 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.
- 4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).
- 5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0791504, com saldo disponível de R\$ 13.823.266,48 (treze milhões, oitocentos e vinte e três mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Ofício n. 014/2024/GCGMPC (ID 0788924), da Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e, por consequência:

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218,

de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao mês de novembro/2024, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.12.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que **(i)** - *após 10.12.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela douda Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas (ID 0788924).

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte ^[7], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização renunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressaltando quem recebe abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.12.2024*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

(assinado e datado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
 Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[7] n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 09/12/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0791502** e o código CRC **EE26005C**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SEI nº 0791502

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 163/2024/SEGESP

AUTOS: 001796/2024

INTERESSADO (A): DALTON MIRANDA COSTA

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Dalton Miranda Costa

Cadastro: 476

Cargo: Auditor de Controle Externo

Lotação: Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas/CECEX9

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0646858), por meio do qual o (a) servidor (a) Dalton Miranda Costa, matrícula n. 476, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Gabriela David Costa, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos art. 21, c/c o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispendo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

O art. 8º da Resolução n. 413/2024/TCERO, autoriza o cadastramento dependente filho(a), se estudante, até completar 24 anos de idade, desde que seja comprovada a condição de estudante se não auferir rendimentos próprios, nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

(...)

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do(a) indicado(a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º, 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia do RG e CPF (0649000), da declaração de matrícula em instituição de ensino privada (0648997), e após as diligências realizadas por esta Segesp (0651659) e pelo DASP (0787793, apresentou declaração que o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de nenhum outro órgão público e não auferir rendimentos próprios e não exerce atividade remunerada (0789277).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Dalton Miranda Costa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em relação a dependente Gabriela David Costa mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 03.12.2024, data da conformidade do requerimento.

Determino à Divisão de Folha de Pagamento que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com o aperfeiçoamento da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar a esta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 22/2023/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2023/TCE-RO.

II - CONTRATADA: MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 21.474.357/0001-81.

III- OBJETO: Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

IV- OBJETO DO APOSTILAMENTO: Alterar o Item 4 do Contrato n. 22/2023/TCE-RO, ratificando os demais itens originalmente pactuados, para constar com a seguinte redação:

"4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa previsto com a execução do presente contrato importa o valor de R\$ 598.396,37 (quinhentos e noventa e oito mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

4.2 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, fica registrada a concessão de reajuste contratual, incorporando ao valor global do contrato a quantia de R\$ 13.396,37 (treze mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) , devido aplicação de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento) de reajuste aos valores praticados a partir de junho/2024, resultando no valor global do contrato de R\$ 598.396,37 (quinhentos e noventa e oito mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos)".

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negocial ajustada e nem no valor final negociado.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 22/2023/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo n. 001235/2022.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

EXTRATO DE CONTRATO

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 23/2023/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2023/TCE-RO.

II - CONTRATADA: REALPLANE TERCEIRIZAÇÃO & ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 43.920.774/0001-43.

III- OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT e de Equipe Multidisciplinar de Saúde – EMAS, atendendo às legislações e orientações de boas práticas vigentes, especialmente, as Normas Regulamentadoras do Trabalho, orientações para implantação do eSocial e Resoluções da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, de forma a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV- OBJETO DO APOSTILAMENTO: Alterar o Item 4 do Contrato n. 23/2023/TCE-RO, ratificando os demais itens originalmente pactuados, para constar com a seguinte redação:

"4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa previsto com a execução do presente contrato importa o valor de R\$ 632.152,06 (seiscentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e seis centavos).

4.2 Com a formalização do Primeiro Termo de Apostilamento, fica registrada a concessão de reajuste contratual, incorporando ao valor global do contrato a quantia R\$ 14.152,06 (quatorze mil cento e cinquenta e dois reais e seis centavos), devido aplicação de 4,06% (quatro inteiros e seis centésimos por cento) de reajuste aos valores praticados a partir de junho/2024, resultando no valor global do contrato de R\$ 632.152,06 (seiscentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e seis centavos)".

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a retificação não implicará em modificação da base negocial ajustada e nem no valor final negociado.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 23/2023/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo n. 001235/2022.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ORDEM DE EXECUÇÃO N. 40/2024/TCERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ORDEM DE EXECUÇÃO N. 40/2024/TCERO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa **IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n 23.106.657/0001.33.

DO PROCESSO SEI - 009300/2023

DO OBJETO - Aquisição de monitores com garantia convencional de 1 (um) ano.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a descrição do **item 1** da Ordem de Execução n. 40/2024/TCERO que trata do objeto da contratação, ratificando-se as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração, o item passa a constar com as seguintes especificações:

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	EQUIPAMENTOS DE TIC - MONITORES DE LED	MONITOR LED IPS 29" ULTRA WIDE, com garantia de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital. MARCA/MODELO: LG Ultrawide LG 29UM69G-BF AWZHQSZ	UNIDADE	5	R\$ 1.180,70	R\$ 5.903,50
2	EQUIPAMENTOS DE TIC - MONITORES DE LED	MONITOR LED IPS 34" ULTRA WIDE, com garantia de 12 (doze) meses, de acordo com o detalhamento técnico disposto no Item 4 do Termo de Referência - Anexo II do Edital. MARCA/MODELO: Monitor 34" Led LG Full Hd - 34wp550-b.	UNIDADE	5	R\$ 1.864,28	R\$ 9.321,40
Total						R\$ 15.224,90

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES: A Senhora **RENATA DE SOUSA SALES** Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição, de acordo com subdelegação de competência prevista no art. 1º, V, da [Portaria n. 349, de 02 de setembro de 2022](#) e o senhor **WILLIAN DOS SANTOS BRITES** representante legal da empresa **IMPÉRIO SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**.

DATA DA ASSINATURA: 05/12/2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 05/12/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0790267** e o código CRC **BF365653**.

Referência: Processo nº 009300/2023

SEI nº 0790267

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 47/2024-DGD

No período de 01 a 07 de dezembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 89 (oitenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00003/23	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Delner Freire	Responsável
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Responsável
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Responsável
03770/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Estrutura Comercio E Transportes De Asfalto Ltda	Interessado(a)
					Pedro Saulo Da Silva Sampaio	Interessado(a)
03771/24	Monitoramento	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03772/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
03773/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudina Melo Da Costa Reboucas	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
03774/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Davina Medeiros De Souza	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
03775/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)

					Edna Pedroza Quintao De Oliveira	Interessado(a)
03776/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Francinete Felicio Dos Santos	Interessado(a)
03777/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Carolina Lobo De Lima	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Francisco Nilson De Oliveira Lima	Interessado(a)
03778/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Benevaldo Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
03779/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Itelvina Alves Pinheiro Costa	Interessado(a)
03780/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Sabina Neri Xavier	Interessado(a)
03781/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Domingo Batista Correia	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
03782/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Eulália Rossel Tamo	Interessado(a)
03783/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aliny Bollate De Lima Torres	Interessado(a)
					Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
03784/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Edigley Da Silva Santos	Interessado(a)

03785/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Hesicia Crispim Ribeiro Da Silva	Interessado(a)
03786/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Edilza Eguez Solis	Interessado(a)
03787/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Paulo Cortez	Interessado(a)
03788/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Ocianira Ferreira De Sousa	Interessado(a)
03789/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
					Yolanda Velarde Duran	Interessado(a)
03790/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03791/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03792/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cacilda Ribeiro Soares	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03793/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Francine Marines Sartori	Advogado(a)
					Microsens S/A	Interessado(a)
03794/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Diolanda Valente De Oliveira	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03795/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilmara Ana Pereira Damasio Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03796/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Severino Ribeiro De Jesus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03797/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Pedro Carlos Rocha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03798/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Clemilda De Sousa Gomes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03799/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Osvaldina Almeida Louzada	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03800/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Elinete De Aguiar Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03801/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Olivia Orlandini	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03802/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iracema Gomes Nunes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03803/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aparecida Helena Duarte Bezerra Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03804/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexandra Mundim Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03805/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luzia Camargo Nascimento Lopes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03806/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ilmara Maria Sgobero Balbino	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

03807/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivone Ely Ribeiro Kuss Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03808/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neuracy Da Silva Freitas Rios	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03809/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rita Ferreira Da Cunha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03810/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Irene Dantas Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03811/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Terezinha Pires Campos Mazzo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03812/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Arlene Oliveira Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03813/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rafaela De Ribeira Sue	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03814/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edvani Flor Da Rosa Bueno	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03815/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Ferreira De Almeida	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03816/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eunice Duarte Moura	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03817/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdete Vieira De Matos	Interessado(a)
03818/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Venancio Da Silva	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03819/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hilda Pereira Lima Cassaro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03820/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amelia Batista Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03821/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Nelci Ortiz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03822/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Carlos Da Vitoria	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03823/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdenir Tavares De Souza	Interessado(a)
03824/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luiz Carlos Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03825/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eny Garanhani De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03826/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jerli Franco De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03827/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Arthur Gabriel Martins De Negreiros	Interessado(a)
					Cleide Martins Pereira	Interessado(a)
					Henzzo Vinicius Martins De Negreiros	Interessado(a)
					Hitallo Rafael Martins De Negreiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03828/24	PAP - Procedimento Apuratório	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

	Preliminar	COMUNICACAO - SETIC				
03829/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joel Xavier Da Silva	Interessado(a)
03830/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silvio Cardoso Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03831/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jorge Julio Botelho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03832/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Avelino Dos Anjos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03833/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Celia Dos Prazeres Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03834/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manoel Leandro Veiga	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03835/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudete Teixeira Andrade	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03836/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Jose Antonio De Souza	Interessado(a)
03837/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Olimpio Rodrigues Da Cruz	Interessado(a)
03838/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Maria Sebastiana Andrade De Sousa	Interessado(a)
03839/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03840/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Felizardones Carvalho Batista	Interessado(a)

					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03841/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Roberto Lopes Da Silva	Interessado(a)
03842/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Bartolomeu Souza De Oliveira Junior	Interessado(a)
03843/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Silvia Cristina Rocha Lima	Interessado(a)
03844/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Joselina De Alencar Diniz	Interessado(a)
03845/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03846/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joanete Fernandes Barros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03847/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Fortunato Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03848/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Selma Dib Botton	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03849/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valeria Regina Macedo	Interessado(a)
03850/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alice Brito Bandeira	Interessado(a)
					Felipe Mariano Brito Silva	Interessado(a)
					Gabriel Antonio Brito Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Walison Odilon Da Silva	Interessado(a)
03851/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores	OMAR PIRES	Distribuição	Dalvino Dalazen	Interessado(a)

		Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	DIAS		Dos Santos	
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03852/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Fatima De Brito Bento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03853/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Uilma Maia Miskovski	Interessado(a)
03854/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Fatima De Lourdes Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03855/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Cezar Do Nascimento	Interessado(a)
					Homar Cezar Duarte	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03856/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geovana Soares Donato	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03859/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno 3ª Sessão Extraordinária de 16.12.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, visando tornar público o processo abaixo relacionado que será apreciado na **3ª Sessão Extraordinária do Pleno**, que se realizará **às 9 horas** do dia **16 de dezembro de 2024 (segunda-feira)**, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01224/24 – Prestação de Contas Apenso: 01854/23

Responsável: Giovan Damo - CPF n. - CPF n. ***.452.012-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 01202/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01919/23

Responsáveis: Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n. ***.861.402-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Advogado: Rodrigo Sampaio Souza - OAB n. 2324
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 01591/23 – Representação

Interessado: Jacy Evandro Ribeiro Neto - CPF n. ***.572.852-**

Responsáveis: Cleber da Silva Assis - CPF n. ***.079.432-**, Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**

Assunto: Possíveis Irregularidades na Contratação de Empresa Terceirizada - Contratação irregular de pessoal e não recolhimento de contribuição previdenciária.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 02952/24 – Levantamento

Interessadas: Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Jaru, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Cacaúlândia, Prefeitura Municipal de Cacoal

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Relatório Diagnóstico da situação dos estabelecimentos de ensino dos municípios e do estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 02341/24 – Levantamento

Interessados: Vilhena, Urupá, Theobroma, Vale do Paraíso, Vale do Anari, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Teixeiraópolis, Seringueiras, Rolim de Moura, Rio Crespo, São Felipe do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Porto Velho, Pimenteiras do Oeste, Primavera de Rondônia, Presidente Médici, Ouro Preto do Oeste, Novo Horizonte do Oeste (cacaieiros), Pimenta Bueno, Parecis, Nova Brasilândia do Oeste, Monte Negro, Nova União, Nova Mamoré, Machadinho do Oeste, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Guajará Mirim, Governador Jorge Teixeira, Jaru, Itapuã do Oeste (Jamari), Costa Marques, Corumbiara, Espigão do Oeste, Cujubim, Cerejeiras, Castanheiras, Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, Chupinguaia, Cacoal, Cacaúlândia, Candeias do Jamari, Campo Novo de Rondônia, Ariquemes, Alvorada do Oeste, Cabixi, Buritis, Alto Alegre dos Parecis, Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Ministro Andreazza

Assunto: Avaliar a Governança e Proteção de Dados Pessoais no âmbito dos municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA